



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10580.004328/91-77

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.001

Recurso n.º : 89.406

Recorrente : LEMOS METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRF em Salvador - BA


IPI - ISENÇÃO - As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 45 do RIPI/82, por serem incentivos fiscais de natureza setorial, foram revogados pelo artigo 41, parágrafo 1.º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.
Recurso negado.

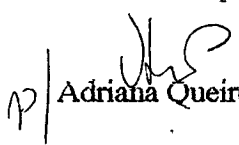
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMOS METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garafano.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10580.004328/91-77

Recurso n.º: 89.406

Acórdão n.º: 202-07.001

Recorrente: LEMOS METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de Cr\$ 3.523.974,84, acrescido de multa e juros de mora, em virtude de ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade: a empresa produz e vende estrutura metálica classificada na posição 73.08.90.01.00 e tal produto estava isento do IPI, por força do artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do Decreto n.º 87.981/82; do artigo 31 da Lei n.º 4.864/65; do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 1593/77 e da Portaria MF n.º 263/81. Porém, este benefício foi revogado pelo artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias e a empresa deixou de lançar o imposto, na saída do produto em questão, desde 05.10.90.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 07/10, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

a) houve, por parte do auditor fiscal, um equívoco ao considerar como incentivo fiscal a isenção de IPI, da qual a empresa é detentora em virtude de lei;

b) deve-se ressaltar que as isenções a título de incentivo necessitam de ato declaratório ou ato administrativo de reconhecimento, conforme acentua Pontes de Miranda, em sua obra *Comentários à Constituição*/vol. 2.º. Conclui-se, portanto, que o ADCT não revogou a isenção deferida à empresa, que é definida como hipótese de não-incidência, mas sim, os incentivos fiscais não confirmados por lei;

c) pelo exposto, entende a autuada, permanecerem vigentes as normas legais que concederam a isenção do IPI sobre os produtos por ela fabricados;

d) prevalecendo a interpretação da autoridade fiscal, consagrar-se-á flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que a isenção do produto decorre de lei, constituindo-se direito adquirido decorrente de ato jurídico perfeito e o desrespeito ao mesmo fere o artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A fls. 13, manifesta-se o fiscal autuante que, reiterando o seu entendimento, conclui pela manutenção do auto de infração na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77
Acórdão n.º 202-07.001

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos expostos às fls. 19/20, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A isenção do imposto incidente sobre o produto classificado sob o código 73.08.90.01000, somente vigorou até 04/10/90 de acordo com o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O imposto devido na saída do produto passa a sofrer tributação a partir de 05/10/90.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 24/28), apresentando como razões de defesa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77

Acórdão n.º 202-07.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata da exigência do IPI incidente sobre estruturas metálicas para coberturas, classificadas na Posição 7308.90.0100, aludidos no artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI/82 (artigo 31 da Lei n.º 4.864/65 e artigo 29 do Decreto-Lei n.º 1.593/77), com fundamento na revogação da isenção pelo artigo 41 e seu parágrafo 1.º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Pelas mesmas razões expostas pelo ilustre Conselheiro Elio Rothe, no brilhante voto proferido no Acórdão n.º 202-06.655, do qual adoto o trecho abaixo transcrito, que trata de igual matéria, entendo não restar razão à recorrente:

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei n.º 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei n.º 4.864/65 tem como ementa:

'Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil'

O artigo 31 de Lei n.º 4.864/65 dispõe:

'Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados.'

A seguir, a Lei n.º 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

AS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77
Acórdão n.º 202-07.001

'Art. 29 - O artigo 31 da Lei n.º 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.'

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos de promulgação da Constituição, *verbis*:

'Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário n.º 42, páginas 167/168, que preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77

Acórdão n.º 202-07.001

Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados.' (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário n.º 50, página 35:

'Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos.'

Ataliba



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77

Acórdão n.º 202-07.001

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

'o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica.'

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário n.º 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 1 0580.004328/91-77

Acórdão n.º 202-07.001

apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82."

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES